



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: SubProcuradoria-Geral de Defesa Contenciosa

Interessado: SubProcurador-Geral de Defesa Contenciosa


Número: 14.345

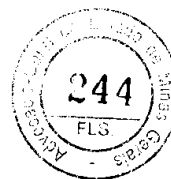
Data: 9 de julho de 2004

Ementa:

CERTIDÕES DE DÉBITOS ESTADUAIS -
ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO
AGE/SPDC/GAB/001/2003.

Aprovo.
Em 12/07/2004


José Bonifácio Borges de Andrada
Advogado-Geral do Estado



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO:
AGE/SPDC/GAB/001/2003**

ASSUNTO: CERTIDÕES DE DÉBITOS ESTADUAIS

ORIGEM: Memorando/Dicat/SRE/ nº 038, de 17 de janeiro de 2003.

ELABORAÇÃO: Célio Lopes Kalume, em 19 de fevereiro de 2003.

Sr. Advogado-Geral

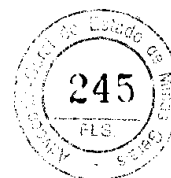
Em 07 de março de 2003 lhe encaminhei uma proposta de emissão de parecer normativo que disciplinasse a emissão de certidões negativas de débitos estaduais nas seguintes hipóteses: validade jurídica do fornecimento de certidão positiva a pessoa física por débito da empresa; possibilidade de fornecimento de certidão positiva aos contribuintes omissos de entrega de DAPI e GIA-ST; possibilidade de fornecimento de certidão positiva ou positiva com efeito de negativa aos contribuintes que estejam como prazo para oferecimento de impugnação ao Conselho de Contribuintes; hipóteses de fornecimento de certidões pela internet face ao disposto no art. 198 do CTN; certidões a serem fornecidas nas hipóteses de existência de créditos tributários não contenciosos não vencidos e vencidos e não autuados.

Referida sugestão foi integralmente acolhida por V.Sa., oportunidade em que foi editado o PARECER NORMATIVO supra mencionado.

Passado um ano da emissão de referido parecer, tornou-se necessário, s.m.j., proceder a dois ajustes no mesmo, para que não restem dúvidas quanto ao seu alcance e aplicabilidade, senão vejamos.

O primeiro diz respeito ao alcance da expressão **“prova”** da prática de abuso de poder, infração a lei, contrato social ou estatutos constante do item 1 do referido Parecer Normativo.

Uma análise mais apressada deste termo poderia levar à conclusão de que a responsabilização do sócio-gerente, diretor ou administrador somente poderia ocorrer quando estivesse presente nos autos



do PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO, ou do PROCESSO JUDICIAL, a documentação comprobatória do ilícito praticado.

Contudo, entendo que esta expressão deva ter uma conotação mais abrangente, dada a presunção “iuris tantum” de que goza o lançamento tributário.

Desta forma, não havendo no bojo dos autos a prova documental do ilícito praticado, poderá o Procurador do Estado responsável pelo parecer relativo à certidão requerida, fundamentar o seu posicionamento nos fatos descritos no Auto de Infração que possam ser tipificados como abuso de poder, infração a lei, contrato social ou estatutos da empresa devedora.

Portanto, para que não restem dúvidas quanto à abrangência do termo utilizado, proponho a alteração da redação do item “1” do referido parecer normativo.

Quanto ao item “3” do parecer normativo, melhor refletindo sobre a questão ali envolvida, penso deva ser o mesmo alterado para que seja fornecida a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA quando ainda esteja em curso o prazo para oferecimento de impugnação do lançamento tributária ao Conselho de Contribuintes.

Isto porque, embora não estejam presentes os requisitos do art. 151 do CTN, em especial o contido no inciso III, já que o contencioso tributário ainda não se instaurou, entendo ser juridicamente viável a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, pois o crédito tributário ainda não é exigível.

Não se trata, portanto, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim de ausência da própria exigibilidade.

Referida situação, s.m.j, encaixa-se na hipótese contida na primeira parte do art. 206 do CTN, que trata da existência de créditos não vencidos.

Assim, revendo o meu posicionamento anterior, entendo que o mais razoável seria fornecer a certidão positiva com efeito de negativa em tais hipóteses.

Diante disso, recomendo a alteração das conclusões do referido parecer normativo, nos termos que se seguem.

1 – Havendo débito da empresa, os sócios-gerentes, diretores ou administradores terão direito à CERTIDÃO NEGATIVA, exceto quando houver nos autos do Processo Tributário Administrativo elementos que demonstrem a existência da prática de ato que possa ser enquadrado como abuso de poder, infração a lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, da dissolução irregular da sociedade devedora, hipóteses em que a certidão será POSITIVA.



2 – Sendo o contribuinte omissor de entrega de DAPI e/ou GIA-ST, a certidão será NEGATIVA, salvo se houver crédito tributário lançado por descumprimento de obrigação acessória, hipótese em que a certidão será POSITIVA.

3 – Estando em curso prazo para oferecimento de impugnação ou pendente de julgamento o contencioso administrativo tributário, a certidão será POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA;

4 – O fornecimento de certidões pela internet deverá obedecer aos seguintes critérios:

4.1 – CERTIDÕES NEGATIVAS poderão ser fornecidas a qualquer interessado;

4.2 – CERTIDÕES POSITIVAS e POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA somente poderão ser fornecidas pela internet aos contribuintes que tenham se cadastrado previamente junto ao órgão fazendário competente e possuam senha em vigor;

4.2.1 – não se enquadrando o interessado na situação prevista no item 4.2, será necessário o seu comparecimento à repartição competente, hipótese em que as CERTIDÕES POSITIVAS e POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA somente poderão ser fornecidas ao sujeito passivo da obrigação tributária ou para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

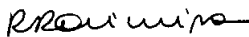
5 – Tratando-se de crédito tributário não-contencioso, serão observados os seguintes parâmetros:


5.1 – não tendo ocorrido o término do prazo para recolhimento do crédito tributário, a certidão será POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA;

5.2 – após o vencimento do prazo para recolhimento do imposto, ainda que não lançado o crédito tributário, a certidão será POSITIVA.

Diante do exposto, submeto o presente despacho à aprovação do Advogado-Geral do Estado, sugerindo que seja conferido ao parecer efeito de NORMATIVO, com seu posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, para uniformização dos procedimentos no âmbito daquela Secretaria.

Faz. Horizonte, em 01 de abril de 2004.


Roberto Portes Ribeiro de Oliveira
Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa


Alberto Guimarães Andrade
Advogado-Geral Adjunto do Estado
OAB/MG 27883 - MASP 270.856-8